



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

JULIANA SILVA DE CARVALHO

**A VEDAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO PROFERIDA EM JUIZADO
ESPECIAL: INCONSTITUCIONALIDADE, VIABILIDADE JURÍDICA E
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO**

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

JULIANA SILVA DE CARVALHO

A VEDAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO PROFERIDA EM JUIZADO ESPECIAL: INCONSTITUCIONALIDADE, VIABILIDADE JURÍDICA E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação do Prof. Esp. Rafael Isaac de Almeida Coelho e co-orientação do Prof. Esp. Ricardo Arruda Pecorelli.

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

JULIANA SILVA DE CARVALHO

A VEDAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO PROFERIDA EM JUIZADO ESPECIAL: INCONSTITUCIONALIDADE, VIABILIDADE JURÍDICA E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador Esp. Rafael Isaac de Almeida Coelho

Prof. Ricardo Arruda Pecorelli

Prof. Matheus Bevilacqua Campelo Pereira

A Deus por sempre estar comigo me ajudando a ter perseverança, força, fé e amor, além de me mostrar que por mais difícil que seja o caminho as pedras encontradas me ajudarão a construir um castelo.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais pelo amor incondicional e pela vida que me deram, por me ensinar a vivê-la com dignidade e humildade.

Aos meus amigos irmãos, ex companheiros de trabalho, Danúsia, Márcia, Mara, Samantha, Rafael e Flávio, que foram cruciais nessa caminhada, fonte de inspiração para a luta diária.

As minhas amigas de sala, sempre presentes, pelas boas risadas, farras, companheirismo, união e força.

A toda minha família que sempre acreditou em mim e torceu pelo meu melhor.

Aos amigos maravilhosos que Deus me deu, ex companheiros de estágio, os quais fizeram parte dessa grande caminhada, pelo carinho, apoio, confiança e alegria de cada instante.

Ao Vinícius, por ser meu porto seguro, pelo amor e companheirismo.

A todos os professores, por terem diretamente contribuído para o meu crescimento.

Ao meu orientador e co-orientador, por toda dedicação e atenção dispensada

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal mostrar a inconstitucionalidade do artigo 59 da Lei 9.099/1995, aplicável também à Lei 10.259/2001, o qual veda o uso da ação rescisória nos juizados especiais. Primeiramente busca-se realizar um estudo histórico sobre a criação e o objetivo dos mesmos. Demonstra-se com base na lei os princípios fundamentais e a competência desse microssistema processual. A fim de justificar e fundamentar a inconstitucionalidade do dispositivo supra aponta-se, a priori, qual a importância da coisa julgada e a necessidade, em alguns casos, de valer-se do princípio da relativização desse instituto. Ao estudar a finalidade da ação rescisória e suas hipóteses de cabimento verifica-se a necessidade de seu manejo nos juizados especiais federais ou estaduais a fim de garantir ao jurisdicionado o direito ao pleno acesso à justiça, além de assegurar o princípio da segurança jurídica dos julgados. Assim, se afirma a necessidade dessa ação a fim de impedir a imutabilidade de uma sentença injusta e inconstitucional estabelecendo um posicionamento crítico em relação à vedação da sua utilização, vez que vai de encontro aos valores e princípios da Constituição Federal.

Palavras-chave: Ação Rescisória; Juizados Especiais; Inconstitucionalidade; Coisa Julgada; Segurança Jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. JUIZADOS ESPECIAIS	10
1.1 Criação e objetivo	10
1.2 Princípios fundamentais	13
1.2.1 Princípio da oralidade	13
1.2.2 Princípio da simplicidade.....	14
1.2.3 Princípio da informalidade.....	15
1.2.4 Princípio da economia processual.....	16
1.2.5 Princípio da celeridade	17
1.3 A fixação da competência dos juizados especiais	18
1.3.1 Juizados especiais cíveis estaduais.....	18
1.3.2 Juizados especiais federais.....	21
1.4 Os recursos nos juizados especiais	22
2. A COISA JULGADA	25
2.1 Conceito	27
2.2 Princípio da segurança jurídica	29
2.3 Princípio da relativização da coisa julgada	31
3. AÇÃO RESCISÓRIA	33
3.1 Conceito e pressupostos	33
3.2 Hipóteses de cabimento e relativização da coisa julgada.....	36
3.3 Do objeto e da legitimidade para propositura de ação rescisória.....	37
3.4 Competência para julgamento da ação rescisória	48
4. JUIZADOS ESPÉCIAIS E A VEDAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA	40
4.1 A inconstitucionalidade da vedação.....	41
4.2 Princípio da efetividade em confronto com princípio da celeridade....	43
4.3 Entendimento jurisprudencial.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a Lei dos Juizados Especiais mais precisamente quanto à inconstitucionalidade do dispositivo que veda a utilização da ação rescisória em seu procedimento. Para tanto, buscou-se no processo civil, na jurisprudência e na doutrina a solução para àqueles que se vêem na necessidade de efetivar seu direito à ordem jurídica justa e que se encontram desprivilegiados quanto aos que têm direito à valer-se da ação rescisória.

O tema proposto pretende demonstrar a importância dos princípios da segurança jurídica dos julgados e do pleno acesso à justiça. Estes dão aos jurisdicionados a confiança e a motivação para buscar no Judiciário a solução de seus problemas.

O Estado, através do judiciário, tem o dever de garantir e assegurar a todos os indivíduos o uso dos meios indispensáveis para obtenção de fato da justiça, vez que esta é a única forma de trazer harmonia entre as partes e paz social, objetivo crucial do Poder Judiciário.

Para a elaboração do corrente trabalho e conseqüente efetivação de seu intento, realizou-se uma excessiva pesquisa bibliográfica percorrendo diversas fontes, de exemplares renomados, como as revistas dos tribunais a artigos digitais, além de jurisprudências. Foram examinadas obras de diversos doutrinadores que discutem sobre o tema.

Foi necessário percorrer o Direito Processual Civil e o Direito Constitucional, além de divagar na esfera da História do Direito no que concerne aos Juizados Especiais. A pesquisa virtual acrescentou ao trabalho a visão crítica de estudos recentes sobre a necessidade de o judiciário rever algumas proibições impostas pelo legislador na medida em que algumas delas demonstram a intenção do mesmo em defender interesses de poucos desprezando da maioria, esquecendo dessa forma a essência da igualdade.

A metodologia descrita *a posteriori* facilitou a produção do trabalho monográfico, o qual se apresenta dividido em quatro capítulos. Assim sendo, o primeiro capítulo versará sobre os juizados especiais, buscando demonstrar a essência dos mesmos e o escopo de sua criação. Em seguida, serão explorados os princípios norteadores desse microssistema. Finalizará o capítulo o exame da competência e dos recursos cabíveis tanto nos juizados de âmbito estadual quanto

federal.

O segundo capítulo estará voltado ao instituto da coisa julgada, vez que antes de adentrar ao terceiro capítulo, que trata da ação rescisória a qual visa justamente desconstituir a coisa julgada, necessita-se explicar o conceito e a importância da coisa julgada. Por fim, restará demonstrado os princípios da segurança jurídica dos julgados, objetivo do instituto supra e o que prevê sua flexibilização, denominado princípio da relativização da coisa julgada.

O terceiro capítulo ocupa-se, essencialmente, como já mencionado, da ação autônoma de impugnação. Ele discorrerá sobre seu conceito, seus pressupostos de admissibilidade e suas hipóteses taxativas e excepcionais previstas em lei. Ademais, mencionará sobre o objeto da ação rescisória, as pessoas legitimadas à sua propositura e o (s) órgão (aos) competente (s) para seu julgamento.

O quarto capítulo encerrará a produção confrontando os três capítulos anteriores. Será construída uma contraposição entre o Princípio da Efetividade e a da Celeridade Processual, por meio de críticas ao legislador que sem fundamento plausível veda o manejo da ação rescisória nos juizados especiais. Será feita a fundamentação da inconstitucionalidade do dispositivo. Na parte final deste capítulo, ficarão demonstrados os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais a cerca da admissibilidade da ação e do órgão competente para seu julgamento. Será ressaltada a importância e a necessidade da sua utilização para a segurança jurídica dos julgados e a garantia da igualdade de tratamento entre os jurisdicionados.

A predileção pelo corrente tema se deu, inicialmente, em decorrência do apreço pessoal ao Direito Processual Civil como um todo e em um momento seguinte, pelo interesse acerca do procedimento dos juizados especiais. Foi devido à crescente necessidade pela busca de se ver e se ter decisões que sejam aplicadas de acordo com as realidades social e histórica e, principalmente com a Constituição Federal, vez que não pode o Judiciário admitir decisões que vão de encontro aos princípios, valores e normas constitucionais que acentuou ainda mais o interesse pelo tema.

É necessário frisar a sociedade como um todo e a todos operadores do direito que uma norma que atenta às garantias fundamentais asseguradas pela Constituição pode ser considerada uma norma jurídica injusta e assim sendo deve ser questionada e buscar, se o caso, a sua inconstitucionalidade. Foi pela curiosidade em explorar o procedimento dos juizados especiais, mais precisamente

quanto à mencionada vedação, razões suficientes, que ocorreu a motivação à realização da presente pesquisa acadêmica.

1. JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 Criação e objetivo

Devido à necessidade de se sair de um processo tradicional, caracterizado pela complexidade de seus trâmites para efetivação da solução dos conflitos, alto custo, demora na prestação jurisdicional entre outras características que lhe são ínsitas, que surgiram os Juizados Especiais.

O processo tradicional na verdade se mostra adequado apenas para atender algumas pretensões de cunho patrimonial, suscetíveis de serem convertidas em perdas e danos sendo, portanto, inadequado para a tutela de determinados tipos de interesses.

As exigências formais e ritualismos existentes no rito ordinário são capazes de delongar, sobremaneira, a solução dos litígios. Se o interesse é a busca por soluções de litígios de forma menos onerosa e mais rápida esse procedimento não atende ao binômio custo/ duração.

Daí que surgiram os Juizados Especiais. Estes foram criados com o objetivo de solucionar os conflitos de forma mais célere, desburocratizada, desformalizada e com a benesse da gratuidade judiciária capaz de atender às necessidades dos indivíduos e do direito postulado.

Leslie Shéri da Ferraz (2010, p. 27) disserta sobre a finalidade dos Juizados, afirmando que:

Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estava sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário – quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira (Dinamarco, 1998a). Pretendia-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos.

De forma sucinta, pode-se dizer que a origem histórica dos juizados especiais de pequenas causas inicia-se com sua instituição em vários lugares do mundo, por

exemplo, a experiência americana, em 1913. “Naquele ano, em Cleveland, foi criada a primeira *poor man’s court* (corte dos homens pobres), que era uma espécie de filial da Corte Municipal” (Friedman, 1984, p. 58-59).

No Brasil, a experiência foi iniciada, em 7 de novembro de 1984, com a promulgação da primeira lei nº 7.244 que instituiu o Juizado de Pequenas Causas. O ponto culminante da elaboração dessa lei foi a disseminação da ideia da criação dos Juizados pelos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, pelos vários estados da federação brasileira.

Este diploma legal dispunha sobre a criação e o funcionamento dos juizados. A competência era definida tendo em vista o valor da causa, sendo assim considerada competência exclusiva. As causas não poderiam exceder, à data do ajuizamento, 20 (vinte) salários mínimos, eram as chamadas causas de reduzido valor econômico.

A Constituição de 1969 não fazia qualquer alusão aos Juizados Especiais. Já a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente sua criação nos artigos 24, inciso X e 98, inciso I e § 1º. Assim dispõem, respectivamente: “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: criação, funcionamento e processo do *juizado de pequenas causas*”; e “a União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão: *Juizados Especiais*, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. O § 1º deste dispositivo, antigo parágrafo único transformado em § 1º pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004, explicita que a lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. (Grifos nossos)

Os Juizados acabaram por adquirir contornos constitucionais devido ao sucesso de sua instituição. Estabeleceu-se nessa perspectiva a criação de um microsistema processual diferenciado no cotejo com os procedimentos previstos no Código de Processo Civil e leis especiais.

Além disso, os juizados ganharam legislação específica. Foi editada em 26 de setembro de 1995 a Lei 9.099 que dispõe da criação, funcionamento e competência

(causas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo) dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais revogando a Lei nº 7.244/1984.

Logo após, foram instituídos os denominados Juizados Especiais Federais, através da promulgação da Lei 10.259/2001. Estes são competentes para processar, conciliar e julgar dentre outras causas, as de cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

E, recentemente, a Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujas causas versem até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O Juizado Especial é órgão da Justiça Ordinária, portanto, constitui verdadeira estrutura vinculada ao Poder Judiciário. Sendo assim os membros que ali atuam são dotados de atribuição e exercem jurisdição.

Foi por meio de uma vontade estatal política de se investir em materiais adequados e agentes especializados com o fim de atender aos anseios da população em se ter uma justiça mais célere, eficaz e desformalizada que a justiça foi remodelada. Sem esse ideal inspirador a criação dos juizados jamais seria implantada e os indivíduos, insatisfeitos, buscariam “fazer justiça com as próprias mãos”.

Para que se possa por em prática e ver o resultado satisfatório desse ideal deve-se aplicar as Leis nºs 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009 à luz da Constituição Federal de 1988. E naquilo que forem omissas aplica-se, subsidiariamente, no que couberem, as regras do Código de Processo Civil, mesmo porque o seu art. 272, parágrafo único, contém a previsão de que suas normas gerais sobre procedimento comum aplicam-se complementarmente ao processo sumário e aos especiais.

Entretanto, cabe ressaltar que nenhuma lacuna existente nas leis retro mencionadas poderá ser preenchida por norma do CPC que se mostre incongruente com os princípios fundamentais – informadores – que norteiam o Juizado Especial na sua concepção constitucional e na sua estruturação normativa específica.

Em suma, pode-se dizer que os juizados especiais propiciaram (e têm propiciado) uma ótima experiência processual no Brasil e em outros países que o adotaram. Pelo volume de processos existentes tal prática não deveria ser vista como um regime processual diverso e separado do comum, mas como fonte de

inspiração aos estudiosos do direito processual, aos operadores do direito, bem como ao legislador, de forma a enriquecer todo o processo civil brasileiro.

1.2 Princípios fundamentais

De acordo com o artigo 2º da Lei 9.099/95, os processos nos Juizados Especiais devem orientar-se pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação”.

As Leis de nºs 10.259/2001 e 12.153/2009 não fazem menção de forma expressa a esses princípios processuais informativos. Todavia, não há necessidade, pois seus artigos dispõem, respectivamente:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 27 Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em outras palavras, os princípios acima descritos são (devem ser) aplicados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Destarte, os operadores do direito devem atentar-se e perquirir-se, com mais vagar, o que a Lei 9.099/95 pretendeu transmitir com sua teleologia. A não observância desses princípios pode comprometer o microsistema processual como um todo.

1.2.1 Princípio da oralidade

Tendo em vista os artigos 9, § 3º, 13, §§ 2º e 3º, 14, § 3º, 17, 21, 28/30, 36, 49 e 52, inciso IV, da Lei 9.099/95, que se aplicam subsidiariamente à Lei 10.259/01, tem-se que o procedimento do Juizado Especial é eminentemente oral. No entanto, isso não significa que se deve abolir a forma escrita, mas que a forma oral deve prevalecer sobre aquela quando a parte agir em juízo.

Quando se fala em procedimento oral, deve-se ter em mente que a comunicação entre as partes e o magistrado será obrigatoriamente feita dessa

forma. A oralidade contribui para a minimização da burocracia existente nos processos predominantemente escritos e, portanto, para a rapidez na prestação da tutela jurisdicional, além de lograr uma resposta mais fiel à realidade, pois o contato direto entre o juiz as partes, as provas e as nuances do caso concreto se faz mais presente.

Esse contato faz com que os juízes, ao se depararem com a realidade vivida pelas partes, adotem uma visão mais copiosa do litígio e decidem de maneira mais adequada. Além disso, ao buscar-se maior proximidade entre os sujeitos do conflito propiciar-se-á a obtenção da conciliação ou transação, objetivos almejados pelos juizados (art. 2º, Lei 9.099/95).

Nota-se que o princípio da oralidade se aproxima dos princípios da celeridade e da economia processual. Por conseguinte, pra que se possa obter as vantagens que lhe são ínsitas exige-se a justaposição de outros princípios. De acordo com Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 93):

O princípio da oralidade traz em seu bojo outros princípios complementares representados pelos princípios da concentração, imediação, identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões. Esses princípios representam "um todo incindível", no sentido de que atuação de qualquer um deles é necessária, a fim de que se torne possível realizar um processo oral.

É o conjunto desses princípios que, sendo escolhidos com primazia sobre a manifestação escrita das partes, dá ensejo ao procedimento oral.

1.2.2 Princípio da simplicidade

A maioria dos cidadãos desconhece e não entende como funciona o mecanismo processual para tutela de seus direitos. A consequência disso é que, muitas vezes, eles preferem abdicar de seu direito de ação suportando a lesão a recorrer ao judiciário, dando lugar à chamada litigiosidade contida.

A pretensão dos juizados especiais é aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado, pois, um procedimento menos burocratizado, ou seja, simplificado, sem muitas formalidades, torna sua assimilação pelas partes mais fácil.

Nesse sentido, caberá ao juiz alertar às partes quanto à necessidade de serem assistidas por advogado (artigo 9º, § 2º da lei 9.099/95), esclarecer quais as vantagens da conciliação, quais os riscos e as consequências do litígio e a

necessidade de renunciarem ao crédito excedente ao importe correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 21, Lei 9.099/95). Em se tratando de juizado especial federal o valor do crédito a renunciar corresponde ao que superar a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Esses são apenas exemplos da aplicação do princípio da simplicidade no procedimento sumaríssimo dos juizados especiais.

Ainda, são inadmissíveis, no procedimento do juizado especial, a reconvenção, a ação declaratória incidental, a intervenção de terceiros, a assistência e os vários recursos típicos do procedimento comum.

Segundo Mirabete (1996, p. 9):

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se que a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia.

Em suma tem-se que o processo deve ser simples no seu trâmite, desprovido de exigências burocráticas ou meramente protelatórias, com a supressão de quaisquer fórmulas desnecessárias. Ele deve fluir sem ensejar incidentes processuais.

1.2.3 Princípio da informalidade

Assim como os princípios anteriores estão vinculados uns aos outros este não fugiria à regra, nem os demais que serão mencionados.

Com o intuito de tornar o processo menos burocratizado, solene e mais célere é que se impôs a informalidade como um dos critérios pelo qual o processo deve orientar-se.

A informalidade dispensa solenidades para a prática dos atos processuais tornando-os mais simples e acessíveis para as partes (autores e réus) sem a obrigatoriedade da intervenção técnica de um operador do direito – advogado – para tanto.

Os atos processuais só serão válidos se atenderem os critérios – princípios informativos – estabelecidos em lei (art. 13 da Lei 9.099/95). Daí conclui-se que não importa a forma como o ato foi praticado se ele atingir sua finalidade ele será válido,

desde que também não gere qualquer tipo de prejuízo para a parte, pois se houver ele será nulo (§ 1º, do artigo *retro* mencionado).

Para que se tenha uma resposta judicial mais célere e eficaz o juiz deve buscar soluções alternativas. Nesse sentido,

O juiz deverá valorizar, ao máximo, as soluções envolvendo a idéia de efetivação do direito material, com a entrega da solução ao litígio, sendo desprezível que nos percamos na construção de infundáveis mistérios jurídico-processuais, com inadequado prestígio à forma, desde que respeitados os princípios fundamentais do devido processo legal (CORREIA, 2002, p. 93).

Ao propor-se uma ação nos juizados especiais o autor poderá apresentar seu pedido de forma escrita ou oral. No pedido deverão constar de forma simples e em linguagem acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes, os fatos e os fundamentos, de forma sucinta e o objeto e o seu valor (art. 14, § 1º, da Lei 9.099/95). A intimação das partes também não exige maiores formalidades, pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive por meio eletrônico (art. 19 da Lei 9.099/95 e § 2º do art. 8º da Lei nº 10.259/01).

Ao romper-se com o formalismo os litígios são resolvidos com mais rapidez e de forma menos complexa, impedindo certos incidentes existentes no processo tradicional. Por não ser burocratizado e não guardar as solenidades exigidas em outros procedimentos o juizado acaba por estimular o acesso à justiça sem receio, por parte do cidadão, de algum constrangimento.

Como forma de facilitar ainda mais o acesso do cidadão à tutela estatal os juizados, conforme dispuserem as normas de organização judiciária da comarca, podem funcionar no horário noturno (art. 12 da Lei 9.099/95). Essa possibilidade de acesso ao judiciário fora do horário de expediente normal representa a preocupação estatal em atender àqueles que se encontram carentes de tutela jurisdicional.

1.2.4 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual consiste em extrair do processo o maior aproveitamento possível utilizando-se de poucos atos processuais, por conseguinte obtendo economia de tempo e custos. Em outras palavras, o processo deve ser gratuito e resumir-se aos atos processuais indispensáveis ao alcance de sua

finalidade. Para tanto os atos não devem ser repetidos, corrigidos ou anulados se deles não advirem prejuízo para a parte contrária.

De acordo com Arenhart e Marinoni (2001, p. 656), esse princípio

Visa à obtenção do máximo de rendimento da legislação processual na aplicação do Direito, com o mínimo possível de emprego de atividades processuais.

O princípio da economia processual se manifesta também na possibilidade de acumulação de pedidos em um só processo, no julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de provas orais em audiência, nos embargos declaratórios e na correção de ofício de erros materiais (art. 48 da Lei 9.099/95) (MIRABETE, 1996, p. 10).

Vale mencionar que a gratuidade processual em primeiro grau de jurisdição também decorre desse princípio.

1.2.5 Princípio da celeridade

Nota-se que o princípio da celeridade é previsto em dois dispositivos constitucionais, são eles art. 98, inciso I e art. 5^o, inciso XXXV e LXXVIII. O primeiro artigo menciona que o procedimento adotado pelos juizados especiais é sumaríssimo, ou seja, é mais simplificado que os procedimentos ordinário e sumário previstos no CPC. O segundo assegura a todos o direito ao acesso à justiça, à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tendo em vista o procedimento inerente aos juizados tem-se que são eles competentes para o julgamento e execução de causas de menor complexidade. Estas exigem solução rápida, portanto àqueles que recorrem a esse procedimento é assegurado o direito a uma resposta tempestiva, efetiva e não meramente ilusória.

Como ponderava Chiovenda (1969, p. 199),

Tendo em conta que a atividade do Estado, para operar a atuação da lei, exige tempo e despesa, urge impedir que aquele, que se viu na necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão.

A jurisdição deve ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade. Claro que, sem prejuízo do direito de defesa e do contraditório.

Os efeitos do tempo no processo refletem de forma distinta quanto à pessoa, pois em se tratando de pessoas pobres a demora na prestação jurisdicional pode comprometer sua própria subsistência. É por isso que a resposta jurisdicional deve ser célere.

A essência do processo é a dinamização na prestação da tutela jurisdicional, por isso todos os princípios norteadores dos juizados especiais estão estritamente ligados ao critério da celeridade processual.

No caso dos juizados especiais federais esse princípio é manifestado através dos arts. 9º, 11, 12 § 1º, 13, 16 e 17 (Lei 10.259/01). Esses são apenas alguns exemplos da aplicação do princípio da celeridade no procedimento desses juizados, lembrando-se que, quando houver omissão, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei 9.099/95.

Diferentemente do previsto na Lei dos Juizados Especiais Estaduais, nos Juizados Especiais Federais não há previsão legal de que os recursos contra sentença devem ser recebidos somente no efeito devolutivo. As decisões na esfera federal só são efetivadas depois do trânsito em julgado (arts. 16 e 17 da lei 10.259/01). A justificativa para essa distinção é quanto aos interesses tratados nos procedimentos de cada uma dessas esferas.

1.3 A fixação da competência nos juizados especiais

1.3.1 Juizados Especiais Cíveis Estaduais

De acordo com a Lei 9.099/95, a competência dos juizados especiais estaduais pode ser determinada pelo *valor da causa* ou pela *matéria*.

Com relação ao primeiro critério o art. 3º, inciso I, da lei *retro* mencionada, dispõe que cabe aos juizados especiais cíveis processar e julgar as causas cíveis cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à matéria, são de competência dos juizados especiais:

- as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 3º, inciso II) que são: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de

ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; e h) nos demais casos previstos em lei. Quando se tratar de cobrança de crédito o procedimento dos juizados ficará restrito ao valor de quarenta salários mínimos e se tratar de coisas não haverá essa restrição (art. 3º, § 3º).

- as ações de despejo para uso próprio (art. 3º, inciso III), não importando o valor do imóvel, pois trata-se de coisa.
- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, inciso IV).

Compete também aos Juizados Especiais promover a execução dos seus julgados, bem como dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, observado o disposto no § 1º do art. 8º (art. 3º § 1º).

As causas, *retro* mencionadas, estão sujeitas à regra geral do foro, como estipulado pelo artigo 4º (competência territorial).

Ficam excluídas da competência do Juizado Especial (*ratione materiae* e do sujeito passivo) as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial (art. 3º, § 2º).

Como limitação à competência tem-se também que a titularidade da ação se restringe às pessoas físicas capazes (art. 8 da lei *supra*).

Ainda, nesse sentido, é vedado o uso de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo dos juizados especiais sejam eles estaduais ou federais (art. 59).

Questionava-se se a competência dos juizados especiais seria relativa ou absoluta para as causas acima expostas. A jurisprudência, diante desse impasse, inclinou-se por entender que a competência é relativa por se tratar de uma faculdade da parte em escolher o rito dos juizados. Hoje, a orientação jurisprudencial permanece nesse sentido, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO AFORADA NO JUÍZO COMUM - COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - OPÇÃO DO AUTOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE "O ajuizamento da ação perante o juizado especial é uma opção do autor (art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95)" (REsp n.º 151.703, Min. Ruy Rosado de Aguiar) (TJ-SC - CC: 191526 SC 2003.019152-6, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 13/10/2003, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. , de Itajaí).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO AFORADA NO JUÍZO COMUM - COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - OPÇÃO DO AUTOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE "A competência dos juizados especiais é opcional (art. 3º da Lei n. 9.099/95)" (STJ, 4ª T, REsp. n. 208.868-SC, rel. Min. Rosado de Aguiar, DJ de 7.2.2000). (TJ-SC - CC: 300082 SC 2003.030008-2, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 25/03/2004, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência n., de Itajaí).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. DEMANDA PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. OPÇÃO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. (TJ-SC - CC: 238651 SC 2009.023865-1, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 22/10/2009, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de Competência n. , de Biguaçu)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO COMUM. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM EMPRESA DE TELEFONIA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. OPÇÃO DO AUTOR. MATÉRIA QUE PODE SER RESOLVIDA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 3º, DA LEI 9.099/95. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO ACOLHIDO. "O ajuizamento da ação perante o juizado especial é uma opção do autor (art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95)" (REsp nº 151.703, Min. Ruy Rosado de Aguiar)." (TJSC, Conflito de Competência n. , de Navegantes, Relator Des. Marcus Tulio Sartorato). (TJ-SC - CC: 20110499359 SC 2011.049935-9 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 02/07/2013.

Cumprе ressaltar que a competência dos juizados é fixada em razão da matéria e não do valor da causa, como sustentado por alguns doutrinadores e operadores do direito. O próprio artigo 3º da lei *supra* é claro quando prescreve que

“o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das *causas cíveis de menor complexidade*”. Quando esse dispositivo faz menção ao valor da causa é para explicar um dos tipos de causas que se refere o *caput*. O que, todavia, não altera a circunstância de que a competência fixada em lei para esse órgão do Judiciário seja em razão da matéria e por isso mesmo absoluta. (Grifos nossos)

1.3.2 Juizados Especiais Federais

Ao contrário dos juizados especiais estaduais, quando houver na Justiça Federal vara do Juizado Especial, a parte autora não terá a faculdade de optar entre a vara do juizado e as varas comuns. A competência, nesse caso, da Vara do Juizado Especial é absoluta (art. 3º, § 3º da Lei 10.250/01).

Ainda, nesse sentido, prescreve o artigo 20 da Lei 10.259/2001 que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º da Lei 9.099/95, vedada a aplicação no juizado especial estadual.

De acordo com o art. 3º da Lei 10.250/01 “competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Todavia, excluem-se de sua competência as causas (art. 3º § 1º):

- entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País (art. 109, inciso II da CF/98);
- fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, inciso III da CF/98);
- relativas a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, inciso XI da CF/98);
- as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 3º, § 1º, inciso I);
- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 3º, § 1º, inciso II);

- as ações para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, § 1º, inciso III);
- as ações que tenham com objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos, civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 3º, § 1º, inciso IV).

Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder ao importe correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, § 2º).

Vê-se que os Juizados Especiais Federais atuam nas causas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. E o volume de demandas se concentra, sem dúvidas, em maior quantidade no campo previdenciário e tributário.

Como já mencionado é vedado o uso da ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento dos juizados especiais federais, isso devido à aplicação subsidiária da Lei Geral dos Juizados Especiais.

1.4 Os recursos nos Juizados especiais

De acordo com o artigo 41 da Lei 9.099/95 “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio tribunal”. Quanto ao termo *tribunal* verifica-se que não se trata de um órgão de segundo grau de jurisdição, mas de uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos em sede de juizado (art. 41, § 1º). O acesso ao juízo recursal pelas partes as obriga estar representadas por advogado (art. 41, § 2º).

Os recursos cabíveis contra a sentença são: embargos de declaração e recurso inominado – semelhante à apelação. Os primeiros são cabíveis apenas quando houver obscuridade, omissão ou contradição na decisão (seja sentença ou acórdão). As decisões interlocutórias, em regra, são irrecorríveis.

Quanto aos prazos tem-se que o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Após a interposição do recurso a parte tem até 48 horas para efetuar o preparo, sob pena de deserção. Efetuado o

preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias (art. 42).

O recurso inominado, em regra, tem efeito devolutivo podendo o juiz conferir-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável para as partes (art. 43).

Os embargos de declaração devem ser interpostos, por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão. Diferentemente do que ocorre no procedimento comum o qual confere efeito *interruptivo* para o oferecimento de outros recursos, no procedimento dos juizados a interposição dos embargos *suspende* o prazo para recursos (art. 49 e 50). (Grifos nossos)

Além dos recursos *retro* mencionados, é cabível também a interposição de recurso extraordinário.

Em se tratando de instância recursal o recorrente, vencido, está obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, podendo ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa (art. 55, *caput*). O mesmo não ocorre em primeiro grau, pois neste as partes estão isentas de pagamento de custas, taxas ou despesas processuais (art. 54).

Quanto aos Juizados Especiais Federais tem-se que de acordo com o artigo 5º da Lei 10.259/2001 somente será admitido recurso de sentença definitiva e de decisões que concedem liminar, medida cautelar ou antecipação de tutela. As decisões proferidas por esses juizados não estão sujeitas ao reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Existem quatro tipos de recursos cabíveis em sede de juizado especial federal: o recurso inominado, os embargos de declaração, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

O primeiro recurso equipara-se ao recurso de apelação previsto no artigo 41 e ss. da lei 9.099/95. Embora não esteja previsto expressamente na Lei dos Juizados Especiais Federais, tem cabimento assegurado junto às Turmas Recursais (art. 21 da Lei 10.250/01).

Os embargos de declaração estão previstos nos artigos 48 a 50 da lei 9.099/95, cabíveis também nos juizados federais, pois não se pode aceitar a insanabilidade de sentenças ou acórdãos obscuros, contraditórios e omissos

Quanto ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal o art. 14 da lei 10.250/01 prescreve que “cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material

proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”. Esse pedido nada mais é que um tipo de recurso, embora a lei não use a palavra “recurso”.

A competência para a uniformização das decisões será das Turmas em conflito, ou seja, será feita uma reunião conjunta das mesmas para tanto, a qual será presidida pelo Juiz Coordenador.

Prescreve o art. 14, §§ 2º e 3º que se o pedido for fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou for proferida decisão contra súmula ou jurisprudência dominante do STJ caberá à *Turma de Uniformização*, integrada por juízes de Turmas Recursais, julgar a uniformização. Se os juízes domiciliarem em cidades diversas a uniformização poderá ser feita pela via eletrônica. (Grifos nossos)

Se houver vários pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, eles ficarão retidos nos autos aguardando pronunciamento do STJ (art. 14, § 6º).

Caberá aos TRF`s, ao STJ e ao STF, no âmbito de suas competências, regulamentar a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário (art. 14, § 10º).

Em se tratando de Recurso Extraordinário (REExt) dispõe o artigo 15 que “será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14”, além da observância das normas do regimento interno do STF.

Cumprido ressaltar que antes do uso do REExt deve-se interpor, primeiramente, o recurso ordinário, a fim de se obter a decisão de última instância na esfera local, após esgotada essa via é que se faz uso do REExt.

Transitada em julgado a decisão do juizado especial, seja estadual ou federal, como visto nos itens anteriores, não se admite, contra ela, a interposição de ação rescisória. Muitos doutrinadores sustentam como justificativa dessa vedação que aceitar tal ideia seria ir contra os princípios informativos da oralidade e da celeridade. Outros dizem que proibir tal ação seria o mesmo de tirar das partes a garantia constitucional da dupla revisão dos julgados, o que, em tese, daria maior segurança jurídica aos julgados.

2. COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada encontra abrigo no princípio constitucional da segurança jurídica. A coisa julgada está prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 467 e ss do CPC. Ao seu lado estão os institutos jurídicos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Estes institutos constituem cláusula pétrea, não podendo, portanto, serem abolidos por Emenda Constitucional.

Liebman (1945, p. 14) afirma que “a coisa julgada é uma qualidade que torna imutável o comando emergente da sentença, tanto no seu conteúdo como nos seus efeitos”.

A coisa julgada não assegura a justiça das decisões, mas garante segurança jurídica às mesmas ao impor a imutabilidade e irrevogabilidade da decisão transitada em julgado. Dessa forma, evita-se, a perpetuação dos conflitos.

Até o trânsito em julgado, a sentença pode ser modificada por meio de recurso. Esgotados todas as vias recursais ou não havendo interposição de recurso a sentença torna-se indiscutível e imutável. Depois de a sentença alcançar esse atributo, o único meio impugnativo, que, na verdade, constitui-se em uma ação autônoma apta a rescindir a imutabilidade alcançada é a ação rescisória.

A ação rescisória não pode ser utilizada em todos os casos. O artigo 485 do Código de Processo Civil é taxativo prevendo apenas nove hipóteses. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, não se tolerando extensão ou analogia, pois se trata de casos excepcionais. Além do mais, existe prazo para sua propositura, sendo este de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, conforme disposto no artigo 495 do mesmo diploma legal.

A proteção ao instituto da coisa julgada fundamenta-se na certeza do direito, aspecto subjetivo do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada tem o intuito de proteger as normas e valores constitucionais da sentença. Portanto, não se pode admitir decisões judiciais que se atentem contra comandos normativos constitucionais. Tolerar o descumprimento à Constituição é o mesmo que arruinar o próprio Estado.

O Código de Processo Civil também prevê em seu artigo 486 a chamada ação anulatória que tem o mesmo fim que a ação rescisória. Tal artigo dispõe que “os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”. Trata-se também de uma ação autônoma de impugnação por meio da qual se pode desconstituir a decisão transitada em julgado. Esta ação tem rito ordinário, podendo ser comum ou sumário.

Ao se fazer uma interpretação literal do artigo supra conclui-se que nos casos em que a sentença não fazer coisa julgada ou for meramente homologatória caberá ação anulatória. Porém, para tanto deverá estar a sentença eivada de vício, expressamente previsto em lei. Seu principal objetivo é a declaração de nulidade do ato e o retorno das partes ao *statu quo ante*.

A coisa julgada não é manto para sentenças inconstitucionais. O Poder Judiciário tem sua função social, porém isso não lhe faz soberano, devendo se subordinar à Constituição Federal, pois esta goza de supremacia em relação aos Poderes.

Não há como visualizar a plenitude da coisa julgada se esta for de encontro aos preceitos fundamentais e à realidade social. Nesse sentido, os doutrinadores Theodoro Júnior e Faria (2003, p. 142) afirmam:

Em relação ao princípio da intangibilidade da coisa julgada, que é uma noção processual e não constitucional, traz como consectário a idéia de submissão ao princípio da constitucionalidade. Isto nos permite a seguinte conclusão: a coisa constitucional será intangível enquanto tal apenas quando conforme a Constituição. Se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem denominando coisa julgada inconstitucional.

Cumprе mencionar que a segurança jurídica é um bem defendido em nome da coletividade. O filósofo e jurista do direito espanhol Antônio-Enrique Pérez Luño, em sua obra *La Seguridad Jurídica* (1994, p. 117-118) afirma, nesse sentido, que “La historia de la seguridad jurídica representa la evolución de los esfuerzos de la humanidad para resolver sus injusticias de la forma menos injusta”¹.

¹ Para Antonio Enrique Pérez Luño, na obra *La Seguridad Jurídica* (1994, p. 117-118), a coisa julgada é manifestação da segurança jurídica e, assim, as injustiças acolhidas pela coisa julgada, que este princípio protege, segundo o renomado autor servirão para a paz social (tradução livre).

Verifica-se que o princípio da segurança jurídica adquiriu interpretação moderna, não sendo alheio aos demais princípios norteadores do sistema jurídico, nem aos fatos e valores existentes e sim integrado a estes.

De todo o exposto, conclui-se que se as decisões judiciais tiverem como fundamento algo inconstitucional e assim adquirir status de imutabilidade a função jurisdicional se sobreporá ao Poder Constituinte e conseqüentemente abrirá portas para injustiças.

O que deve prevalecer é a proteção aos princípios constitucionais, asseguradores das garantias fundamentais inerentes aos indivíduos, os quais não podem ser vítimas de máculas cometidas pelo poder judiciário.

2.1 Conceito

A função social do poder judiciário consiste em aplicar o direito segundo normas, valores e princípios presentes no ordenamento jurídico. A atividade jurisdicional se encerra com o trânsito em julgado da sentença, operando-se os efeitos da coisa julgada.

Existem casos em que o próprio órgão prolator da decisão pode modificá-la. É o chamado juízo de retratação. O juiz pode modificar sua decisão não só a pedido, mas *ex officio* quando verificar a ocorrência de erro material ou de cálculo (artigo 463 CPC). Depois que a decisão transitar em julgado o magistrado *a quo* não poderá mais revê-la. Neste caso, a decisão fez coisa julgada formal e por isso não será possível discuti-la.

As dúvidas e incertezas do poder judiciário não podem ser fontes de eterna discussão. O magistrado não pode modificar a decisão proferindo uma nova a todo instante. Destarte concluir-se-á que a revisão dos julgados não pode ser prolongada de forma indeterminada no tempo, até porque isso gera efeito contrário aos princípios da segurança e certeza jurídicas.

Enquanto a sentença não transitar em julgado as partes poderão esgotar todas as vias recursais para rever o julgado. Depois desse momento é impossível requerer tal revisão, pois a decisão torna-se imutável e irrevogável, no mesmo processo ou em outro. É a coisa julgada, especificamente, que atribui à sentença o caráter de definitiva. Segundo o ilustre doutrinador Dinamarco (2002, p. 295),

Em direito processual, coisa julgada é imutabilidade. Quando proferida a sentença, ela própria e seus efeitos ainda são mera proposta de solução do litígio (sentenças de mérito), ou simplesmente proposta de extinção do processo (terminativas), uma vez que ainda é possível a substituição da sentença e a alteração do teor do julgamento, em caso de recurso interposto pela parte vencida. Uma decisão judiciária só fica imune a qualquer questionamento futuro, quando já não comporta recurso (CPC, art. 476).

O artigo 467 do Código de Processo Civil traz o conceito de coisa julgada, assim dispõe: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Parte considerável da doutrina brasileira adotou o conceito do douto italiano Liebman, mentor da escola processual brasileira, em que a coisa julgada torna o comando emergente de uma sentença imutável, não podendo ser modificada, tornando eterno todos os seus efeitos (SARAIVA, 2007, p. 407).

A coisa julgada tem dois limites, um objetivo e outro subjetivo. No primeiro os seus limites consistem nas questões dispositivas da sentença. Se estendendo às questões resolvidas implicitamente. O segundo diz respeito às partes que integram a relação jurídico-processual, ou seja, é a tentativa de identificar exatamente quem é atingido pelo instituto da coisa julgada.

Existem duas espécies de coisa julgada: material, quando direcionada para fora dos autos, é um fenômeno extraprocessual, ela é verificada quando o juiz julga o mérito da sentença. Está prevista explicitamente no artigo 496 do Código de Processo Civil. A outra é a coisa julgada formal que consiste na imutabilidade da sentença em si mesma, ou seja, não se pode rediscutir a relação processual no mesmo processo em que foi proferida a sentença. Esta pode ser verificada nas sentenças terminativas.

O doutrinador Dinamarco (2002, p. 304) afirma que “a coisa julgada material, incide sobre os efeitos da sentença, não sobre ela própria como ato jurídico-processual – a proteção desta é feita pela coisa julgada formal”. Marinoni (2004, p. 675) também sustenta essa ideia ao dizer que “a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que pode agregar-se a estes efeitos”. Portanto, verifica-se que alguns doutrinadores não consideram a coisa julgada como um efeito

da sentença, mas como um fator que incide sobre seus efeitos. A sentença é um comando e o instituto da coisa julgada é o que a torna definitiva:

A autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias de sentenças. Nisso consiste, pois a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se pode identificar ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato” (GARCIA, 2007, p. 16, *apud* LIEBMAN).

Cumprir mencionar que o instituto da coisa julgada encontra fundamento nos artigos 467 a 475, do Código de Processo Civil e 95, inciso V do Código de Processo Penal. Ela não admite que o mérito seja novamente discutido, exceto quando possível a ação rescisória, como, por exemplo, no caso de confissão emanada de erro, dolo ou coação que pode ser revogada por tal ação, conforme dispõe o artigo 352, inciso II do Código de Processo Civil.

2.2 Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica constitui importante fator de paz social vez que confere tranquilidade aos indivíduos. Este princípio forma intelectivamente nos destinatários a certeza do direito. A certeza jurídica significa para as partes em litígio o fim das controvérsias que as mantinham em conflito.

O princípio da segurança jurídica consubstancia-se em um dos pilares do Estado de direito, tanto é verdade que num primeiro momento (artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789) assumiu a proteção aos direitos e garantias fundamentais, como afirma o douto Antonio-Enrique Pérez Luño, em sua obra *La Seguridad Jurídica* (1994, p. 71).

Paulo de Barros Carvalho (1993, p. 91) adverte que cumpre à segurança jurídica “coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no

seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta”.

Observa-se que uma das finalidades da segurança jurídica é acalmar os indivíduos quanto aos fatos passados, respeitando-se os institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. O princípio da segurança jurídica se destina a fatos futuros.

Afirma o ilustre doutrinador Luís Roberto Barroso (2001, p. 50-51):

Para seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem:

1. A existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;
2. A confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade;
3. A estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova;
4. A previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados;
5. A igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

A ordem jurídica, para gerar confiança aos indivíduos necessita de uma estabilidade, já que a falta de parcimônia na mudança de regras faz com que a sociedade deixe de confiar no judiciário e no próprio ordenamento jurídico. A segurança jurídica confere essa solidez, uma vez que consiste na estabilidade da ordem jurídica constitucional. Nesses termos, não há como negar que o instituto da coisa julgada é um recurso imprescindível à pacificação coletiva.

Uma das principais características da coisa julgada é tornar os comandos da sentença definitivos, evitando assim, que se perdue a insegurança jurídica. Porém, deve-se atentar para o fato de que não se pode atribuir valor absoluto e imutável a ela de forma que permaneça inatingível em toda e qualquer situação.

Pode haver situações em que a coisa julgada seja atentatória a dignidade da pessoa humana, contrária a moral e aos bons costumes. Sendo assim, a concepção tradicional da coisa julgada passou a ser ultrapassada.

As decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais, meio de se manifestar a vontade do Estado e, para que sejam ditos como válidos devem estar

conforme os mandantes constitucionais. Dessa forma, não se podem convalidar decisões inconstitucionais (PRADO, 2005 *apud* NASCIMENTO).

Na hipótese de conflito entre bens, valores e norma constitucionalmente protegidos, o intérprete do direito deve preferir a solução que favoreça a realização de todos eles, evitando que um pereça sobre o outro. Todos os princípios e garantias devem estar em harmonia, não se pode aplicar uma garantia em detrimento de um princípio valioso da Constituição.

Dessa maneira, não se pode negar a relativização da coisa julgada, principalmente quando fundada em dispositivo inconstitucional. Seria um paradoxo estabelecer a proteção constitucional de uma coisa julgada que traz em si uma inconstitucionalidade. Desrespeitar os princípios e normas advindos da constituição é o mesmo que quebrar a paz social e negar sua supremacia.

Assim, quando houver conflito o intérprete deve buscar o verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua, cabendo a este solucionar o impasse através da reflexão dos interesses envolvidos, harmonizando-os e identificando a relação de prevalência entre eles, eis que não é razoável perpetuar injustiças a pretexto de se impedir a eternização de incertezas (Cristian Bazanella Longhinoti, p. 4).

2.3 Princípio da relativização da coisa julgada

A coisa julgada é um direito fundamental, porém não é absoluto. Daí dizer-se em relativização da coisa julgada. Ou seja, é a possibilidade de se rever a decisão transitada em julgado, a qual ampara lei contrária a qualquer dispositivo constitucional, ou que ofenda a normas e princípios assegurados pela carta magna.

No artigo denominado *Relativizar a coisa julgada material*, Cândido Rangel Dinamarco (p. 104-110) demonstra que:

O valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da segurança jurídica das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (Const., art 5º, inc. XXXV).

Não há uma garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da

segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo etc. É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quando a certos valores em nome da segurança jurídica mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insuscetível.

Venho também pondo em destaque a necessidade de equilibrar adequadamente, no sistema do processo, as exigências conflitantes da *celeridade*, que favorece a certeza das relações jurídicas, e da *ponderação*, destinada à produção de resultados justos. O processo civil deve ser realizado no menor tempo possível, para definir logo as relações existentes entre os litigantes e assim cumprir sua missão pacificadora; mas em sua realização ele deve também oferecer às partes meios adequados e eficientes para a busca de resultados favoráveis, segundo o direito e a justiça, além de exigir do juiz o integral e empenhado conhecimento dos elementos da causa, sem o que não poderá fazer justiça nem julgará bem. A síntese desse indispensável equilíbrio entre exigências conflitantes é: *o processo deve ser realizado e produzir resultados estáveis tão logo quanto possível, sem que isso impeça ou prejudique a justiça dos resultados que ele produzirá.* (grifos no original)

Não se pode conceber força absoluta à coisa julgada quando ela atenta contra os princípios da legalidade, moralidade e demais da constituição federal e contra a realidade social. Manter uma coisa julgada injusta cria uma enorme perplexidade e revolta por parte da sociedade, tendo em vista que aumenta a desconfiança e o descrédito no judiciário. Deve haver ponderação quando do conflito entre princípios ou valores constitucionais maiores. A coisa julgada deve ceder espaço para o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Todas as decisões judiciais devem buscar a verdade real, pois só desta forma que se alcançará a justiça e assegurará o anseio de um processo legal justo. Portanto, poderá haver a flexibilização da coisa julgada, quando esta estiver se sobrepondo a direito fundamental. Cabe ressaltar que o direito propriamente dito não pode ficar à mercê de reconhecimento tendo em vista uma omissão legislativa ou vedação constitucional.

Assim como os poderes legislativo e executivo são passíveis de controle de constitucionalidade com o poder judiciário não poderia ser diferente. Se uma decisão é inconstitucional nada mais certo que se valer de um recurso para rescindi-la a fim de garantir efetivamente a justiça. Não se pode querer evitar a perpetuação dos litígios se estes acarretam grande insegurança jurídica. A inconstitucionalidade deve ser sanada.

3. AÇÃO RESCISÓRIA

O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê como único instrumento capaz de rescindir sentença de mérito, passada em julgado, bem como pleitear o rejuízo da causa a chamada *ação rescisória*. Esta foi introduzida no Brasil, no século XX, com a unificação do Código de Processo Civil de 1939 o qual entrou em vigor somente em 1940, reaparecendo no atual CPC. (g. n)

O dispositivo supra, ainda, elenca taxativamente nove possibilidades de rescisão de sentenças transitadas em julgado, ou seja, a ação rescisória só pode ser utilizada nesses casos, considerados excepcionais. Portanto, não pode o operador do direito por analogia criar novas hipóteses de cabimento, sob pena de ilegalidade e imprudência, uma vez que o ordenamento veda a analogia quando existir expressa previsão legal.

Como nos dizeres do ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni: "(...) a ação rescisória constitui remédio extremo, e assim não pode ser confundida com mero recurso" (2004, p. 701). Desta forma, não se pode banalizar o uso da ação rescisória sob qualquer pretexto.

Cumprido mencionar que a ação rescisória teve sua aplicação estendida para o âmbito do direito processual do trabalho através do artigo 836 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

3.1 Conceito e Pressupostos

A ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação, logo, não é recurso, vez que dá origem a uma nova relação jurídica processual. Ela tem por escopo desconstituir a coisa julgada de forma a obter a reapreciação daquilo que já foi decidido em caráter definitivo. A natureza jurídica dessa ação impugnativa, portanto é desconstitutiva, ou seja, constitutiva negativa.

O almejado é a rescisão da sentença e não sua anulabilidade ou nulidade. Nos dizeres do renomado douto Theodoro Júnior (2005, p. 614):

Rescindir, em técnica jurídica, não pressupõe defeito invalidante. É simplesmente romper ou desconstituir ato jurídico, no exercício de faculdade assegurada pela lei ou pelo contrato (direito potestativo). A se comparar com os mecanismos do direito privado, a rescisão da sentença tem a mesma natureza da rescisão do contrato por inadimplemento de uma das partes. Desfaz-se o contrato válido porque, em tal conjuntura, a lei confere à parte prejudicada o direito de desconstituir o vínculo obrigacional. Assim, também, acontece com a parte vencida por sentença transitada em julgado, se presente alguma das situações arroladas no art. 485.

Destaca-se que embora o artigo 485 do CPC disponha que “as sentenças de mérito podem ser rescindidas” entende-se pelo termo que não só as sentenças, as quais são atos judiciais tipicamente monocráticos (antigo art. 162 do CPC), mas todas as decisões judiciais de mérito transitadas em julgado, como, por exemplo, as decisões interlocutórias – que têm caráter de sentença de mérito –, do plenário, das turmas e inclusive do presidente do STF. Então, concluir-se-á que tanto as decisões monocráticas quanto as colegiadas podem ser objeto de rescisão.

É considerada decisão suscetível de rescisão aquela, passada em julgado, que contiver vício expressamente previsto no texto processual, capaz de autorizar a sua desconstituição. Daí dizer-se que a utilização dessa ação é de todo excepcional. Ela funciona como garantia constitucional de segurança jurídica aos julgados e às partes litigantes.

A função precípua deste instrumento de impugnação consiste como retro mencionado desconstituir a coisa julgada material. Ou seja, a ação rescisória tem de recair sobre qualquer decisão judicial que tenha apreciado o mérito da questão *sub iudice* e, por se tratar de condição *sine qua non*, esta tem de já estar acobertada pela *autoritas rei iudicata*.

Nesse diapasão, Henrique Perez Esteves acentua, 2013:

A ação rescisória tem como finalidade, embora não exclusivamente, extirpar do ordenamento jurídico a coisa julgada que recai sobre decisões que contenham nulidades absolutas e que sejam proferidas em processos absolutamente nulos, isto é, que se tenham desenvolvido sem algum pressuposto de validade e que não obstante seu transito em julgado subsistem a ele. Posto serem nulas tais decisões e os processos em que proferidas, elas surtem seus regulares efeitos, porque ficam protegidas pela coisa julgada, e por isto mesmo, impõem que este manto protetor, a coisa julgada, seja desconstituída pelo Estado-juiz, retirando em consequência a desconstituição daquele grave vício através da “action rescindens”.

Embora se exija como requisito o trânsito em julgado da decisão não há necessidade de se esgotar todos os recursos interponíveis para se obter a rescisão da decisão. Esse é o entendimento consolidado na Súmula 514 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos".

Ajuizada a ação rescisória com fulcro nas hipóteses taxativas previstas no texto processual ela será julgada em três etapas. Primeiramente, examina-se a admissibilidade da ação, por se tratar de questão preliminar, vez que poderá haver algo que obstrua o exame do mérito da causa.

Além dos pressupostos gerais e comuns a qualquer ação enumerados no artigo 282 do CPC, a admissibilidade da rescisória pressupõe: (I) uma **decisão de mérito**, portanto, amoldável a uma das hipóteses do art. 269, do CPC, (II) **transitada em julgado**, como mencionado anteriormente e (III) a presença de um dos motivos de rescindibilidade expressos no art. 485 do CPC. A falta dos dois primeiros pressupostos acarreta o descabimento da ação, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI do CPC) (Grifos nossos).

Ensina o professor de direito processual civil Antonio Carlos Marcato que "o rol do art. 485 é taxativo. Não comporta interpretação ampliativa ou analógica. Esse entendimento, tranquilo em doutrina e jurisprudência, afina-se à proteção constitucional da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)". Ainda, nesse sentido, destaca que:

O art. 485 do CPC cuida das hipóteses de cabimento da ação rescisória. São os pressupostos específicos do cabimento desta ação que podem, consoante a circunstância, ser cumulados numa mesma ação (CPC, art. 292), isto é: nada impede que seja ajuizada uma ação rescisória pretendendo rescindir decisão transitada em julgado porque proferida por juiz absolutamente incompetente (CPC, art. 485, II) e porque violou expresso dispositivo de lei (CPC, art. 485, V). Não aceito um dos fundamentos do ajuizamento da ação rescisória passa-se à análise do outro e assim sucessivamente. Também não existe qualquer óbice na propositura sucessiva de ações rescisórias. Basta que causa de pedir diversa fundamente a nova ação e que o prazo decadencial de dois anos do art. 495 do CPC seja observado (MARCATO, 2004, p. 100).

Admitida, o Tribunal apreciará as condições da ação para depois iniciar a apreciação do mérito da ação rescisória que poderá rescindir ou não a sentença impugnada (*judicium rescindens*). Por fim, realiza-se o rejuízo da matéria que fora objeto da *judicium rescisorium*. A questão não passará ao juízo rescisório, bastando que se faça o juízo rescindente. Dessa forma conclui-se que nem sempre haverá a concomitância dos juízos rescindendo e rescisório.

3.2 Hipóteses de cabimento e relativização da coisa julgada

Dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar literal disposição de lei;

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja exigência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Em todas essas hipóteses a sentença de mérito pode ser revista, observado o prazo decadencial de dois anos para a propositura do instrumento impugnativo (art. 495 do CPC). Tal rol não comporta ampliação por interpretação extensiva ou por analogia. Logo, não significa que a ação rescisória seja o único meio apto a desconstituir a coisa julgada material anteriormente formada. Existe a especialíssima hipótese da relativização da coisa julgada que têm por escopo a defesa dos princípios e valores constitucionais maiores, de forma que se estes vierem a colidir com a garantia da coisa julgada constituirão motivos suficientes a desconsiderá-la. Contudo, não significa que a relativização da coisa julgada deva/possa ser utilizada de modo ordinário, pelo contrário, ela constitui hipótese de exceção.

Dentre os casos passíveis de rescisão, o previsto no inciso V, qual seja, “violar literal disposição em lei” constitui caso de maior objeto de ação rescisória nos Tribunais. Sentença proferida nessas condições, conforme destaca o ex Ministro do STF Moacyr Amaral Santos:

não é aquela que apenas ofende letra escrita de um diploma legal, é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quando a decisão é repulsiva à Lei (*error in iudicando*), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em Lei para a sua prolação (*error in procedendo*). (ELIA JUNIOR *apud* HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 579).

Importante salientar que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (Súmula 343 do STF). Não é cabível também, esse instrumento rescisório, contra jurisprudência pacífica ou súmula dos tribunais.

3.1 Do objeto e da legitimidade para a propositura da Ação Rescisória

O objeto da desconstituição na ação rescisória se encontra na parte dispositiva da sentença de mérito transitada em julgado, momento em que o juiz se pronuncia no sentido de acolher ou rejeitar, em parte ou no todo, o pedido formulado pelo autor. A parte autora poderá requerer a rescisão da decisão em todo ou em parte.

Existem algumas decisões que não são suscetíveis de rescisão, tais como os atos judiciais e sentenças de jurisdição voluntária, vez que nesses casos dever-se-á recorrer à ação ordinária de anulação. Nesse diapasão, é o posicionamento da jurisprudência dos Tribunais como, por exemplo, do Tribunal de Santa Catarina, o qual se pronunciou no seguinte sentido:

Ação Rescisória. Retificação de registro civil. **A sentença nos procedimentos de jurisdição voluntária, não fazendo coisa julgada material, não pode ser objeto de rescisória.** Improriedade da ação. Indeferimento da inicial. **A ação rescisória, tendo por finalidade elidir a coisa julgada, não é meio idôneo para desfazer decisões judiciais proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, não suscetíveis de trânsito em**

julgado (STF, RE 86.348, Rel: Min. Cunha Peixoto, in RTJ 94/677).
(Grifos nossos)

Depois de delimitado o objeto da rescisória é que se verificará o interesse processual para propositura da mesma. Tal interesse estará presente quando houver julgamento desfavorável para uma das partes litigantes e cuja modificação puder levar a uma situação mais favorável a ela.

O art. 487 do CPC dispõe quais as pessoas que possuem legitimidade para a propositura da ação rescisória, sendo elas:

- I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- II - o terceiro juridicamente interessado;
- III - o Ministério Público:
 - a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;
 - b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Verifica-se, igualmente, que o art. 488 do CPC impõe ao autor da ação rescisória duas providências especiais, quais sejam:

- I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;
- II - depositar a importância de 5% sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito, assim reza o artigo 494, primeira parte, do CPC.

Importante ressaltar que o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela (art. 489 do CPC).

3.4 Competência para julgamento da ação rescisória

O artigo 493 do CPC dispõe sobre a competência para o julgamento da ação rescisória ao estabelecer, *in verbis*:

[...] os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:

I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;

II - nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

Nesse sentido, acrescenta Nelson Nery (2004, p. 81):

O juízo competente para processar e julgar a ação rescisória deve ser hierarquicamente superior ao juízo que proferiu a sentença ou acórdão rescindendo. Proferida a sentença por juízo de primeiro grau, é competente para a rescisória o tribunal que teria competência recursal para examinar a matéria, se tivesse havido interposição de recurso. Tratando-se de rescisória de acórdão, é competente o mesmo tribunal que proferiu o acórdão impugnado, devendo ser processada e julgada por órgão colegiado mais ampliado do que o que proferiu o acórdão. Vale dizer, se o órgão (turma julgadora de três juízes) prolatou o acórdão rescindendo, o mesmo órgão em composição ampliada (turma julgadora de cinco juízes) ou outro (turma, grupo de câmaras reunidas etc.), é que tem competência para o processamento e julgamento da rescisória. Trata-se de competência originária de tribunal em razão da matéria.

Necessário se faz a observação ao disposto no art. 93 do mesmo diploma legal, o qual aduz que a competência dos tribunais deve subordinar-se às normas da Constituição da República e de organização judiciária.

A Carta Magna trás dispositivos legais que indicam de forma clara e inequívoca a regra de competência dos Tribunais Superiores, Tribunais Federais e Tribunais Estaduais. Portanto, percebe-se que é fundamental buscar na Constituição Federal as regras de competência. Importante frisar que havendo divergências quanto à competência para julgamento de determinada matéria busca-se na jurisprudência o entendimento majoritário a respeito.

4. JUIZADOS ESPECIAIS E A VEDAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA

O artigo 59 da Lei 9.099/1995, que se aplica também aos Juizados Especiais Federais, impede o jurisdicionado de utilizar o mecanismo da ação rescisória para rescindir decisão judicial transitada em julgado.

O legislador ordinário teve como escopo ao estabelecer essa proibição tornar o processo um tanto mais ágil, atendendo dessa forma aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos no artigo 2º da Lei supra. Em contrapartida acabou violando os princípios constitucionais da segurança jurídica, do pleno acesso à ordem jurídica justa, entre outros.

Os juizados especiais visam atender aqueles jurisdicionados desprovidos de recursos facilitando seu acesso à justiça, vez que a lei confere o instituto do *Jus postulandi*, que pode ser definido como a capacidade do interessado agir em um processo sem a assistência de um advogado.

Nesse sentido verifica-se que proibir a rescindibilidade da coisa julgada nesse microssistema processual, através da ação rescisória e permití-la no processo comum privilegia a classe dos jurisdicionados providos de recursos financeiros em detrimento daqueles.

Consoante os dizeres insertos no artigo 3º, § 3º da Lei supra o procedimento dos juizados é objeto de escolha do jurisdicionado, o qual poderá se valer do mesmo para soluções de causas de menor complexidade. Sendo assim não é correto se afirmar que o direito à tramitação célere e conclusão ágil da atividade jurisdicional deve prevalecer sobre qualquer outro princípio da ordem constitucional, vez que deve haver respeito aos valores consagrados na Carta Magna, em especial ao princípio da segurança jurídica e ao tratamento isonômico entre as partes.

Concluir-se-á ser inconstitucional tal proibitivo na medida em que impede ao cidadão valer-se do importante mecanismo de alcançar o objeto vindicado da segurança jurídica, nos casos previstos em lei. Diante dessa perspectiva será demonstrado os fundamentos da inconstitucionalidade do dispositivo legal e os atuais entendimentos jurisprudenciais.

4.1 A inconstitucionalidade da vedação

O instituto da coisa julgada, como já visto, não assegura a justiça das decisões, mas garante segurança jurídica às mesmas na medida que impõe a imutabilidade e irrevogabilidade da decisão passada em julgado.

Nesse diapasão, tem-se que tal instituto não está necessariamente comprometido com a verdade das decisões, até porque se assim estivesse não existiria a possibilidade de uma decisão ser desconstituída por meio de ação rescisória.

Apesar de prevista em lei tal ação só é possível ser manejada no procedimento comum ordinário, sendo vedada sua utilização no âmbito dos juizados especiais federais, em razão do princípio da celeridade processual e demais critérios norteadores desse microsistema.

O dispositivo que veda a utilização dessa ação viola claramente o direito do jurisdicionado à segurança jurídica vez que a Constituição Federal, assegura em seu artigo 5º, caput, *ipsis litteris*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-lhe aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade. (Grifos nossos)

Ainda, nesse sentido, a Constituição Federal aduz em seu preâmbulo, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte **para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos** sociais e individuais, a liberdade, **a segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como **valores supremos de uma sociedade** fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Grifos nossos)

Verifica-se que o valor constitucional violado constitui um dos princípios imprescindíveis para a concepção de um Estado Democrático de Direito. Portanto, o

artigo 59 da Lei 9.099/95, nesse particular, vai de encontro à Constituição ficando dessa forma caracterizada sua inconstitucionalidade.

Além disso, está também caracterizada a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da isonomia, assegurados nos artigos 1º inciso III, 5º inciso XXXI e caput, respectivamente, todos da Carta Magna.

Tal afirmativa se faz uma vez que a intenção quando da criação dos juizados especiais foi dar oportunidade a classe mais abastada financeiramente da sociedade para que pudessem ter acesso ao judiciário de forma menos formal que de praxe.

Nesse sentido, aduz Joel Dias Figueira Junior, 2006:

Essa nova forma de prestar jurisdição [mediante os Juizados Especiais] significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Sendo assim, admitir tal ação nos procedimentos ordinários e proibi-la no procedimento dos juizados não faz sentido, seria o mesmo que dizer que a intenção do legislador foi conferir benefícios de um lado e tirá-lo de outro.

Se o microssistema foi criado para facilitar e garantir uma melhora no acesso à ordem jurídica e, ainda se trata de um procedimento opcional nada mais coerente que conceder aos interessados os meios indispensáveis para a segurança jurídica dos julgados.

Se esse remédio for tirado dos jurisdicionados que optam pelo acesso ao judiciário através dos juizados especiais estar-se-á a privilegiar a classe mais favorecida financeiramente.

No âmbito federal, cuja competência é absoluta e tem por base o valor de até 60 salários mínimos como valor da causa, nos termos do artigo 3º da lei 10.259/2001, acontecerá o mesmo aos jurisdicionados. Isso porque não é a mera opção que traz a desigualdade e sim a proibição da ação rescisória no procedimento dos juizados como um todo.

Cumprе mencionar que permitir a imutabilidade de decisão que violar literal disposição de lei, por exemplo, tão somente porque ela foi proferida em sede de

juizado especial, é o mesmo que afrontar as normas, valores e princípios constitucionais.

Portanto, conclui-se que uma vez não consideradas as hipóteses taxativas e excepcionais da ação rescisória impossibilitaria aos menos favorecidos, em sede do microsistema processual, a eficácia do pleno acesso à justiça.

Em suma, acompanhando lição de José Joaquim Calmon de Passos, dispensar ou restringir qualquer dessas garantias implica não apenas simplificar, deformalizar e agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, mas de favorecer a disparidade e o arbítrio criado pelo próprio Estado em benefício do alívio de juízos e tribunais. Favorece-se o poder, e não os cidadãos; dilata o espaço dos governantes e restringe o dos governados, afigurando a mais escancarada antidemocracia que se possa conceber (CALMON DE PASSOS, 2003, p.70 *apud* FARIA NUNES, 2012, p. 2).

4.2 Princípio da efetividade em confronto com o princípio da celeridade processual

O legislador ordinário, como já mencionado, inviabilizou o uso da ação rescisória no âmbito dos juizados tendo em vista o princípio da celeridade na prestação da atividade jurisdicional. Daí concluir-se-á que o fez em detrimento dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da segurança jurídica dos julgados. Isso nos remete à ideia, ao fazer uma interpretação lógica do artigo 59, de que se houvesse tal possibilidade poderia ocorrer um retardamento na prestação jurisdicional e, conseqüentemente traria outra função ao juizado, indo de encontro ao escopo que levou a instituição desse microsistema.

Cumprе ressaltar, a priori, que os princípios que norteiam os juizados especiais devem ser aplicados de forma harmônica com relação aos demais princípios existentes, principalmente quanto aos constitucionais.

O princípio constitucional do acesso à justiça, garantido a todos jurisdicionados é também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição e consiste na proteção jurídica dada pelo Estado, através do Poder Judiciário. Sendo assim é obrigação do Estado garantir em qualquer tribunal o direito do cidadão valer-se dos meios indispensáveis para tornar eficaz seu direito a ordem jurídica justa.

Mesmo que a intenção do legislador seja de oferecer através do microssistema processual maior agilidade e rapidez na prestação jurisdicional e ao mesmo tempo a efetividade e eficiência das decisões ele deixou a desejar ao proibir a ação rescisória.

O objetivo primordial dessa ação é a de evitar a imutabilidade de sentenças inconstitucionais. É através de seu uso quando da ocorrência das hipóteses previstas em lei que se alcança um processo justo, um processo que procura atender aos anseios do Estado Constitucional, aproximando-se da Carta Magna, concretizando, dessa forma, os direitos fundamentais processuais.

Processo justo segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010):

é direito a tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, ao juiz natural, **a igualdade** e paridade de armas, ao contraditório, a ampla defesa, a prova, a publicidade do processo, a motivação das decisões judiciais, **segurança e a confiança nos atos do Estado e a assistência jurídica integral**. (Grifos nossos)

Não se pode dizer que a ação rescisória é incompatível com a celeridade processual e que com seu cabimento nos juizados causaria retardamento na prestação jurisdicional. Isso porque tal ação é um direito e a parte não a usaria a qualquer tempo e em qualquer situação ela é admitida excepcionalmente, mesmo porque se assim não fosse ocorreria uma banalização quanto ao seu uso, ou seja, os jurisdicionados valeriam da mesma quando bem entenderem e para solucionar qualquer conflito.

Em suma, observar-se, assim, que a sociedade clama por um processo que consubstancialize os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. O Objetivo é buscar um processo justo, um processo cujas decisões sejam mais efetivas e seguras. Isso não é dizer que as decisões como um todo não garantem a segurança jurídica, mas afirmar que não se pode deixar que aconteça a perpetuidade e imutabilidade de uma decisão inconstitucional só pelo fato da mesma não poder ser desconstituída pela ação autônoma de impugnação.

Portanto, deve-se relativizar a coisa julgada na busca da justiça de forma a evitar a coisa julgada injusta e inconstitucional como acentua, acertadamente, Dinamarco: “não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas” (2002, p. 9).

4.3 Entendimento jurisprudencial

Embora o artigo 59 da Lei 9.099/95 – o qual se aplica também à Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei 10.259-2001) – veda do uso da ação rescisória no procedimento dos juizados os entendimentos jurisprudenciais são no sentido de existe essa possibilidade e ainda discorrem sobre a competência para julgamento da mesma, vejamos:

Ação rescisória. Sentença proferida por órgão singular de Juizado Especial Federal. Incompetência do TRF.

Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal o exame da ação rescisória que objetiva a rescisão de sentença ou acórdão proferidos no âmbito do JEF. Unânime. (AR 0041756-67.2013.4.01.0000/PA, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 29/04/2014.) (Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. ÓRGÃO NÃO JURISDICIONADO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. ART. 108, I, b, CF/88. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A TURMA RECURSAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA.

1. Aos Tribunais Regionais Federais, à luz do que estabelece o art. 108, I, b, da Constituição Federal, compete julgar "as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região".

2. No caso, **a decisão rescindenda foi proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal**, órgão não sujeito à jurisdição deste Tribunal, senão com subordinação exclusivamente administrativa.

3. Sem embargo do próprio cabimento da ação rescisória, consoante disposto na Lei n. 9.099/95, art. 59, não tem este Tribunal competência para processar e julgar a presente ação, **cabendo, por simetria à norma do art. 108, I, b, da CF/88, à própria Turma Recursal em que proferida a decisão rescindenda.** Precedente: AR 2006.01.00.035791-2/DF. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 02.02.2007 p. 4.

4. **Competência declinada para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.** (AR 0000768-14.2007.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.173 de 04/08/2008) (Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR ÓRGÃO SINGULAR DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. De acordo com reiterada

jurisprudência desta Corte, **competem à Turma Recursal do Juizado Especial Federal o exame da ação rescisória que objetiva a rescisão de sentença ou acórdão proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal.** 2. Competência que se declina para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. (AR 0063299-63.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.825 de 28/02/2014). (Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA POR ÓRGÃO SINGULAR DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, **competem à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença ou acórdão proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal,** uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum. 2. Competência que se declina para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Roraima. (AR 0074760-37.2009.4.01.0000 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.14 de 09/07/2013).

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR JULGADO PROFERIDO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO.

1. **Competem à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença ou acórdão proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum.**

2. Não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.

4. Competência que se declina para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia. (AR 0004502-94.2012.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p. 19 de 19/03/2012) (Grifos nossos)

Pelo exposto verifica-se que a jurisprudência tem aceitado a interposição de ação rescisória, ultimamente, para desconstituir sentença proferida por órgão singular de juizado especial federal e por turma recursal federal. E, inclusive, vem decidindo que a competência para processamento e julgamento das ações

rescisórias é da Turma Recursal e não dos Tribunais Regionais Federais, vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal Comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais foram criados com o intuito de tornar mais fácil o acesso ao judiciário, trazendo consigo um procedimento que deve se orientar, pelos critérios da oralidade, informalidade, celeridade, economia processual dentre outros. Trata-se de um procedimento mais simples e menos formal que de praxe, possibilitando ao jurisdicionado dispensar advogado para acompanhamento e propositura de ações, porém no que diz respeito à interposição de recursos a presença do mesmo é indispensável e imprescindível.

Um dos princípios norteadores dos juizados especiais que se vale o legislador ordinário para justificar o não cabimento e propositura da ação rescisória é o princípio da celeridade processual.

Essa ação como o próprio nome já diz é uma ação e não um recurso visa rescindir decisões de mérito transitadas em julgado de forma a obter nova decisão. O fato é que ela garante a segurança jurídica dos julgados de forma a não deixar que uma sentença inconstitucional se torne imutável.

Mas não é qualquer conteúdo de sentença que é objeto de ação rescisória, as suas hipóteses estão, taxativamente, previstas em lei. O problema é se ocorrer em sede de juizado especial uma sentença que fez coisa julgada injusta e inconstitucional, como desconstituí-la sabendo-se que é vedada sua utilização.

Nesse passo, não vendo outra saída restou aos operadores do direito a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional previsto com o fim de assegurar direito líquido e certo. O que por si só não é cabível em todas as situações, vez que se a parte não demonstrar os requisitos exigidos em lei para sua propositura ele será inadmissível. Já se prevista a ação rescisória poderia a parte produzir as provas para provar o alegado.

Pode-se dizer que o legislador se equivocou ao proibir tal no microsistema processual, pois ignorou princípios constitucionais fundamentais que asseguram o valor justiça. Dessa forma, deve-se considerar o dispositivo viciado por uma inconstitucionalidade por ação.

O instituto da coisa julgada garante a segurança jurídica das decisões, mas não a justiça das mesmas, pois se assim garantisse não seria necessária a existência da ação rescisória para desconstituí-las.

Sabe-se que, como já mencionado, a única forma de desfazer a inconstitucionalidade ou injustiça de uma sentença é através da ação rescisória. Dessa forma, proibi-la no juizado especial federal é mesmo que desprezar direitos e garantias constitucionais, vez que manter uma sentença assim afrontaria, também, indiscutivelmente a ideia de democracia e, em última análise, o próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, verifica-se se não há motivo plausível para justificar a atitude do legislador ordinário em proibir tal ação nos juizados especiais. Se a dúvida ou discussão é em relação a qual princípio deve prevalecer temos que, em qualquer situação, o mais justo seria aplicar a verdade real e a certeza jurídica, vez que estes nos levam ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Temos, ainda, o princípio da segurança jurídica dos julgados o que nunca deve ser deixado à mercê. Este dá aos jurisdicionados a confiança e a motivação para buscar no Judiciário a solução de seus conflitos. Mas não basta só a segurança deve o Estado, através do judiciário, garantir aos interessados e assegurar-lhes o uso dos meios indispensáveis para obtenção de fato da justiça, vez que esta é a única forma de trazer harmonia entre as partes e paz social, objetivo principal do Poder Judiciário.

Posto isso, verifica-se a necessidade e possibilidade da flexibilização da coisa julgada, ou melhor, da relativização da coisa julgada em determinados casos concretos devendo, portanto ser priorizado o direito e a ciência social, além de garantir a todos jurisdicionados que recorrem aos juizados especiais o pleno acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- AMARAL SANTOS, Moacyr, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 4. ed. Vol. III; São Paulo: Saraiva, 1985.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- BARROS, Evandro Silva. Coisa julgada inconstitucional e limitação temporal para a propositura da ação rescisória. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, Revista dos Tribunais, abr/jun, n. 47, p. 55-98.
- BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 70.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 95.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. de J. Guimarães Menegale. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1969.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. de J. Guimarães Menegale. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1969.
- CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves. Juizados especiais federais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 801, p. 92-99, jul. 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. s.d. Disponível em: < <http://www.processocivil.net/novastendencias/relativizacao.pdf>> Acesso em: 26 mai. 2014.
- DINAMARCO, Candido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista Síntese de direito civil e processual civil*, n 19. Porto Alegre: Síntese, Set-Out, 2002, p.09.
- ELIA JUNIOR, Mario Luiz. Ação rescisória: principais aspectos e questões controvertidas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1120, 26 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8645>>. Acesso em: 10 jun. 2014.
- ESTEVES, Henrique Perez. Procedimento da ação rescisória. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13159&revista_caderno=21>. Acesso em 14 jun. 2014.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*: comentários à Lei n.º 10.259/01, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo: RT, 2006.

FRIEDMAN, Lawrence M. *American Law*. New York: W. W. Norton & Company, 1984.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Coisa Julgada novos enfoques*. São Paulo: Método, 2007.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Trad. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *La Seguridad jurídica*. 2. ed. ver., Barcelona: Ariel, 1994.

LONGHINOTI, Cristian Bazanella. *Da relativização da coisa julgada*: princípios norteadores e formas de relativização. s.d. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CRISTIAN%20LONGHINOTI%20-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>> Acesso em: 26 mai. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual de processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos, *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC*. São Paulo: RT, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 68, p. 7-12, nov. 1996.

PRADO, Rodrigo Murad. *Coisa julgada inconstitucional*. Set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7233/coisa-julgada-inconstitucional>> Acesso em: 26 mai. 2014.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

SANTA CATARINA (1998) AR: 16860 SC 1998.001686-0, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 12/03/1998, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Ação Rescisória n. 98.001686-0, de Pinhalzinho.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: volume I. 42. ed. São Paulo: Forense, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.